

LEI MUNICIPAL Nº 2.036/15.
De 22 de Setembro de 2.015.

"Dispõe sobre o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".

GILBERTO TOBIAS MORATO, Prefeito Municipal de Anhembi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de âmbito municipal, bem como demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Anhembi.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º - Os procedimentos previstos neste Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

Parágrafo único - O acesso à informação não se aplica:

I - às informações relativas a investigações, auditorias ou processo assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado;

II - às informações referente a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;

III - às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, segredo de justiça e demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 4º - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - **informação**: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - **informação sigilosa**: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - **informação pessoal**: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - **veracidade**: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII - **clareza**: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII - **transparência ativa**: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da prefeitura, pela internet, independentemente de solicitação;

IX - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informação

Art. 5º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§1º - Caso seja requerida, justificadamente, a concessão da cópia do documento com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

§2º - Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele que fornecer mídia para gravação dos dados solicitados ou cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 6º - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado ao Departamento de Administração.

§1º - O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, será órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual.

§2º - Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar, processar e prestar as respostas referente aos pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sítio eletrônico;

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - indeferir o pedido de acesso, justificando a recusa;

VI - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

§ 3º - As Unidades descentralizadas que não tiverem o SIC deverão oferecer o serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, deverão encaminhá-los aos SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 7º - O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

§ 1º - Sempre que possível o fornecimento da informação deverá ser imediatamente.

§ 2º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio pelos quais se poderá consultar ou reproduzir a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente não dispuser de meios para realizar a consulta, por si mesmo.

Art. 8º - Fica designado o Chefe de Ouvidoria do Município como Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - gerir o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e apresentar relatórios sobre a matéria sempre que solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;

III - orientar as unidades detentoras das informações solicitadas;

IV - conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso as informações.

Seção III **Da Transparência**

Art. 9º - As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Anhembi, as quais serão atualizadas, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter formulário para requerimento de acesso a informação, bem como declaração padrão de hipossuficiência nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e,
- VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Art. 10 - Deverão ser disponibilizadas, igualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Anhembi as seguintes informações de interesse público:

- I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - licitações realizadas desde o advento desta Lei, e em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - remuneração bruta, verba de representação e subsídios em valores de reais recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajuda de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada, além de, em caso de funcionários cedidos de outros órgãos da federação, descrever o cargo ocupante anteriormente e o valor ressarcido mensalmente;
- VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da Autoridade Gestora Municipal, devendo constar telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo Único - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Seção IV **Do Pedido**

Art. 11 - Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações, preferencialmente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Anhembi e das entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º desta Lei e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou,
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

CAPÍTULO III **Dos Recursos**

Art. 12 - Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso V, do art. 6º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimento sobre a possibilidade de o requerente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, à Autoridade Gestora, nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei;

Parágrafo Único - Interposto o recurso a Autoridade Gestora deverá julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13 - Mantida a negativa, a reconsideração será dirigida à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 1º - Apresentada a reconsideração, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A decisão proferida pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações será irrecurável no âmbito administrativo.

CAPÍTULO IV **Da Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

Art. 14 - Fica criada a comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

I - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Departamento Municipal de Saúde;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Departamento Municipal de Educação;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

IV - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Departamento Municipal de Administração;

V - 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante do Departamento Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

VI - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Legislativo;

VII - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das Autarquias ou Fundações Públicas ou Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista de âmbito municipal, bem como demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Anhembi.

Art. 15 - Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações elaborar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a classificação e a desclassificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, por meio de lista a ser publicada por Decreto.

§ 1º - A revisão de ofício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer a cada 04 (quatro) anos, contado do termo inicial de vigência do ato que classificar as informações.

§ 2º - Para a classificação das informações, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerando:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

§ 3º - A informação poderá ser classificada como secreta ou reservada.

Art. 16 - A indicação caberá ao Prefeito Municipal quanto a membros ligados ao Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal quanto a membros ligados ao Legislativo, para mandato de 2 (dois) anos sendo permitido a recondução.

§ 1º - O Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será eleito dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões;

§ 3º - Os membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informação serão nomeados por meio de Portaria.

CAPÍTULO V

Das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 17 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

§ 1º - As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública e mediante expressa justificativa aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º - Os pedidos de informação referente a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 17 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI **Das Informações Pessoais**

Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§ 2º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do caput deste artigo não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso a informações pessoais de que trata este artigo não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII **Das Responsabilidades**

Art. 19 - Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º - Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 20 - A pessoa natural ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) UFESPs;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante o poder Público.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade referida no *caput* do art. 2º.

§ 4º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 21 - O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 22 - Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VIII **Do Monitoramento da Aplicação da Lei**

Art. 23 - Caberá ao Departamento de Administração do Município fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais**

Art. 24 - Enquanto não transcorrido o prazo para avaliação de ofício previsto no § 1º do art. 15, a classificação da informação será feita pela Comissão de Reavaliação de Informações, a qualquer tempo, mediante análise de cada caso concreto, observado os termos da Lei.

Parágrafo Único - Na avaliação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Art. 25 - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá baixar os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anhembi, 22 de setembro de 2.015.

GILBERTO TOBIAS MORATO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Anhembi, na data supra.

CLAYTON ANDRÉ D. DE OLIVEIRA
Escriturário

